



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.861

Recurso nº 59.122 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1983 A 1985

Recorrente CIA. MINEIRA DE LAJES

Recorrida: DELEGACIA DA RELECIA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

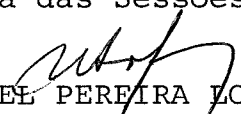
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência. - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

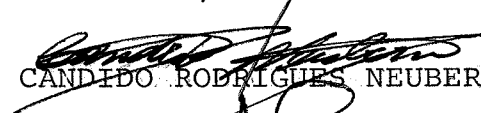
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CIA. MINEIRA DE LAJES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990.


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.143/88-37

RECURSO Nº: 59.122

ACÓRDÃO Nº: 101-80.861

RECORRENTE: CIA. MINEIRA DE LAJES

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 6.860,80 que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.221.227,80, até 31.05.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, processo nº 10680-006.141/88-10, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 27.05.88.

A exigência foi impugnada em 13.07.88, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08, mais os documentos de fls. 12/25. Alegou suspensão da exigibilidade em virtude da impugnação apresentada no processo principal, do qual este decorre.

Informação fiscal, fls. 27, indicando as parcelas a serem excluídas da tributação e opinando pela manutenção de exigência remanescente.

As fls. 28/34, cópia da decisão singular exarada

Acórdão nº 101-80.861

no processo matriz julgando o lançamento, relativo ao IRPJ, parcialmente procedente em virtude do acolhimento parcial das razões da contribuinte e em consonância com a proposição fiscal.

Decisão de primeiro grau, fls. 37/38, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR
Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa Integração Social - PIS."

Ciência da decisão em 14.03.90, fls. 40.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 41/45, em 16.04.90, acompanhado dos documentos de fls. 46/47. Ratifica as razões de impugnação relativas à suspensão da exibibilidade do crédito tributário; argumenta que a decisão contraria a jurisprudência do TFR relativa à distribuição automática de lucros; cita, copiosamente, jurisprudência judicial que entende favorável à sua tese.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680.006.141/88-10, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.938.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a ratificar as razões relativas à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a citar jurisprudência judicial, de a muito, superada com o advento do Decreto-lei nº 2.065/83.

Acórdão nº 101-80.861

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-80.703, de 24.10.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada a litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR. 